

MINUTA DE ALTERAÇÕES EM AUDIÊNCIA PÚBLICA	Sugestões de Paulo Cesar PEPPE	Justificativas / fundamentações
Art. 1º Os artigos 2º, 5º, 6º, 7º, 8º, 11, 16, 17, 18, 25, 27, 30, 33 e 34 da Instrução CVM nº 308, de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:		
“Art. 2º		
§2º Para efeito desta Instrução, os responsáveis técnicos compreendem os sócios e demais contadores que mantenham vínculo profissional de qualquer natureza com a sociedade de auditoria, que tenham atendido às exigências contidas nesta Instrução.		
Art. 5º		
VII - Certidão de Regularidade para comprovação do cumprimento do Programa de Educação Profissional Continuada pelo contador, em conformidade com o art. 34 desta Instrução, desde a aprovação no Exame de Qualificação Técnica referido no inciso acima, se anterior ao último exercício social em que for realizado o pedido de registro.		
Art. 6º		
VIII – indicação de até dois sócios como representantes da sociedade perante a CVM, que se encarregarão de diligenciar e encaminhar a prestação de esclarecimentos relacionados com o atendimento desta Instrução e com o exercício da atividade profissional no âmbito do mercado de valores mobiliários;		
IX - cópia da carteira de identidade de contabilista, na categoria de contador, ou certidão equivalente expedida por Conselho Regional de Contabilidade, dos sócios e dos demais responsáveis técnicos;		
X – informação cadastral dos sócios e dos demais responsáveis técnicos (Anexo II);		
XI – comprovação do exercício da atividade de auditoria de cada um dos responsáveis técnicos, nos termos do art. 7º;		
XII – certificado de aprovação no exame de qualificação técnica de cada um dos responsáveis técnicos, previsto no art. 30, e		
XIII - Certidão de Regularidade para comprovação do cumprimento do Programa de Educação Profissional Continuada pelo responsável técnico, em conformidade com o art. 34 desta Instrução, desde a aprovação no Exame de Qualificação Técnica referido no inciso acima, se anterior ao último exercício social em que for realizado o pedido de registro.		
Art. 7º		

<p>I – cópias de pareceres de auditoria acompanhados das demonstrações contábeis auditadas, emitidos e assinados pelo interessado, publicados em jornais ou revistas especializadas ou disponibilizados na rede mundial de computadores, bastando uma publicação para cada ano; ou.</p>	<p>I – cópias de relatórios de auditoria acompanhados das demonstrações contábeis auditadas, emitidos e assinados pelo interessado, publicados em jornais ou revistas especializadas ou disponibilizados na rede mundial de computadores, bastando uma publicação para cada ano; ou.</p>	<p><i>Apenas para a simples correção para a atual nomenclatura do termo:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> • <i>De Parecer ou Pareceres para Relatório ou Relatórios.</i>
<p>§1º A critério da CVM, a comprovação de experiência em trabalhos de auditoria de demonstrações contábeis poderá ser satisfeita, ainda, mediante a apresentação de cópias de relatórios de auditoria e respectivos relatórios circunstanciados, emitidos e assinados pelo interessado, acompanhados das respectivas demonstrações contábeis, autenticados pela entidade auditada, contendo expressa autorização para que tais documentos sejam apresentados à Comissão de Valores Mobiliários, com a finalidade de comprovação da atividade de auditoria do interessado, bastando uma comprovação para cada ano.</p>		
<p>§2º Nos casos previstos no inciso II deste artigo, deverá ser comprovado o exercício, pelo prazo de cinco anos, em cargo de direção, chefia ou supervisão na área de auditoria de demonstrações contábeis, a partir da data do registro na categoria de contador.</p>		
<p>.....</p>		
<p>DO EXAME DO PEDIDO E DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DO REGISTRO COMO AUDITOR OU DO CADASTRO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO</p>		
<p>Art. 8º O pedido de registro como auditor independente, ou do cadastro de responsável técnico de Auditor Independente – Pessoa Jurídica, será objeto de exame pela Comissão de Valores Mobiliários, que poderá exigir a complementação dos documentos inicialmente apresentados, a sua atualização, bem como a apresentação de outros documentos, inclusive papéis de trabalho de auditoria, que julgar necessários.</p>		
<p>Art. 11</p>		
<p>Parágrafo único: é vedada a participação de um mesmo sócio, ou a assunção de responsabilidade técnica de um mesmo contador, em mais de um Auditor Independente – Pessoa Jurídica registrado na Comissão de Valores Mobiliários.</p>		
<p>Art. 16. O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica deverão remeter anualmente, até o último dia útil do mês de abril, através da rede mundial de computadores, as informações requeridas no anexo VI, relativas ao exercício anterior.</p>		
	<p>I – Excepcionalmente ao auditor independente, no cumprimento das informações requeridas no anexo VI relativas ao exercício anterior, tendo a obrigatoriedade de efetuar a atualização cadastral por este evento, fica desobrigado da DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE exigidas pela Instrução CVM 510.</p>	<p>A Instrução CVM 510 abrange “n” entidades e operadores no Mercado de Valores Mobiliários. Os auditores, com a necessidade do envio da Informação Anual / Relatório de Atividades até o final do mês de abril de cada ano, neste procedimento já é requerido a atualização cadastral como Declaração de Conformidade. O envio em Maio novamente, nos parece redundante e desnecessário.</p>

<p>Art. 17. Sem prejuízo de, a qualquer tempo, a Comissão de Valores Mobiliários poder exigir a atualização de quaisquer documentos e informações, os auditores independentes deverão, sempre que houver alteração, encaminhar à CVM, no prazo de trinta dias da data de sua ocorrência:</p> <p>a) traslado, certidão ou cópia das alterações do contrato social, com prova de inscrição e arquivamento no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e no Conselho Regional de Contabilidade; e</p> <p>b) cópia da carteira de identidade de contabilista ou certidão equivalente dos novos sócios</p> <p>c) Informação Cadastral (Anexo II) dos novos sócios.</p>		
<p>Art. 18</p>		
<p>I - Multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) - pela não apresentação das informações e documentos requeridos no art. 17 desta Instrução;</p>		
<p>II - Multa de R\$ 100,00 (cem reais) - pela não apresentação das informações e documentos requeridos no art. 16 e nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Instrução.</p>		
	<p>Art. 21. Os pareceres relatórios de auditoria e os documentos destinados a satisfazer as exigências da Comissão de Valores Mobiliários deverão ser emitidos e assinados, com a indicação única da categoria profissional e do número de registro no Conselho Regional de Contabilidade, quando Pessoa Física, ou com a indicação da categoria profissional, do número de registro e de cadastro no Conselho Regional de Contabilidade, respectivamente, do responsável técnico e da sociedade, quando Pessoa Jurídica.</p>	<p><i>Apenas para a simples correção para a atual nomenclatura do termo:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> • <i>De Parecer ou Pareceres para Relatório ou Relatórios.</i>
	<p>Art. 23</p> <p>.....</p>	
	<p>I</p> <p>II</p> <p>.....</p>	
	<p>IV - determinação de valores para efeito de constituição de provisões ou reservas técnicas e de provisões para contingências, exceto se nos procedimentos da auditoria, pelas evidências obtidas, o auditor julgar os valores apresentados pela entidade, possam estar incompatíveis com os que ele julgar serem os mais adequados.</p>	<p><i>Na prática, nos procedimentos gerais da auditoria, as contingências inferem nas estimativas, sendo que é imprescindível o julgamento do auditor dos elementos que fundamentam estas estimativas incluindo o julgamento sobre certas questões, se o valor esta ou não devidamente provisionado em função das análises das evidências. Em muitas das vezes ele pode não concordar com o que esta sendo apresentado e ser questionado pela administração, onde se vê obrigado a expor o que considera razoável e/ou que possa refletir os riscos efetivos. Desta forma, neste aspecto ele acaba tendo que definir o valor que com base nos elementos de evidências que considera razoável, por este motivo, no meu entender neste item há a necessidade de abrir a exceção.</i></p>

Art. 25		
II - elaborar e encaminhar à administração e, quando solicitado, ao Conselho Fiscal, relatório circunstanciado que contenha o resultado de seus exames em relação aos controles internos e aos procedimentos contábeis da entidade auditada, descrevendo, ainda, as eventuais deficiências ou ineficácias identificadas no transcorrer dos trabalhos;		
	VI - possibilitar, no caso de substituição por outro auditor, resguardados os aspectos de sigilo e mediante prévia concordância da entidade auditada, o acesso do novo auditor contratado aos documentos e informações que serviram de base para a emissão dos relatórios de revisões especiais de demonstrações trimestrais e pareceres relatórios de auditoria dos exercícios anteriores, <i>assim como acesso a informações no caso entre auditores componentes de auditorias de grupos. (NBC TA 600 - Esta norma trata das considerações especiais aplicáveis às auditorias de grupos, em particular aquelas que envolvem auditores de componente).</i>	<p><i>Apenas para a simples correção para a atual nomenclatura do termo:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> <i>De Parecer ou Pareceres para Relatório ou Relatórios.</i> <p><i>Alinhar a Instrução com esta situação específica da NBC-TA-600, onde a revisão não só na troca, mas também nos trabalhos requerem aos auditores componentes, se submeterem ao auditor de Grupo, e muitas das vezes, nos deparamos com certa resistência ou mesmo limitação, ao atendimento da NBC-TA-600.</i></p>
VII – garantir que a participação na equipe destinada ao exercício da atividade de auditoria em entidades reguladas pela CVM seja exclusiva de sócios, diretores, gerentes, supervisores ou quaisquer outros integrantes, com função de gerência, que tenham sido aprovados em Exame de Qualificação Técnica específico para a CVM.	VII – garantir que além do staff composto por assistentes, auditores Semi Seniores, Seniores e eventuais especialistas haja ainda, obrigatoriamente a participação na equipe destinada ao exercício da atividade de auditoria em entidades reguladas pela CVM também de sócios, diretores, gerentes, supervisores ou quaisquer outros integrantes, com função de gerência, que tenham sido aprovados em Exame de Qualificação Técnica específico para a CVM.	<i>A forma como a CVM esta sugerindo, nos parece com uma excessiva dose de exagero. Entendo ser fundamental e indispensável a participação no projeto de elementos tidos por: Sócios, diretores, gerentes, supervisores, ou outros elementos na função de gerências e que tenham de fato a Qualificação Técnica Geral ou Específica, contudo sempre há na equipe outros elementos em processo de formação, ou mesmo especialistas. Este item implica em tolher o desenvolvimento geral e formação de equipe, DEVE SER REVISTO.</i>
VIII – comunicar os principais assuntos de auditoria nos relatórios de auditoria de demonstrações financeiras de todas as entidades registradas ou supervisionadas pela CVM, nos termos das normas profissionais de auditoria independente aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC.		
Art. 27		
§1º A contratação ou manutenção do auditor independente pelas entidades reguladas pela CVM fica condicionada ao cumprimento ao Programa de Educação Profissional Continuada e aprovação no Exame de Qualificação Técnica específico para a CVM, do responsável técnico, diretores, gerentes, supervisores e quaisquer outros integrantes, com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria.		
§2º Sem prejuízo das sanções legais cabíveis, constatada a falta de independência do auditor ou a ausência de registro nesta CVM, o trabalho de auditoria será considerado sem efeito para o atendimento da lei e das normas da Comissão.		

<p>Art. 30. O exame de qualificação técnica será realizado, no mínimo uma vez a cada ano, com vistas à habilitação do auditor independente para o exercício da atividade de auditoria de demonstrações contábeis para todas as entidades integrantes do mercado de valores mobiliários.</p>		
<p>.....</p>		
<p>Art. 33. Os auditores independentes deverão, a cada quatro anos, submeter-se à revisão do seu controle de qualidade, segundo as diretrizes emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, que será realizada por outro auditor independente, também registrado na Comissão de Valores Mobiliários.</p>	<p>Art. 33. Os auditores independentes deverão <i>no mínimo</i> a cada quatro anos, submeter-se à revisão do seu controle de qualidade, segundo as diretrizes emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, que será realizada por outro auditor independente, também registrado na Comissão de Valores Mobiliários.</p>	<p><i>Em geral, a revisão tem acontecido sempre em intervalo de três anos, ao crescer o no mínimo, ajusta-se ao que se tem sido praticado pelo CRE, bem como, elide a margem de argumento aos que deixarem de cumprirem a determinação do CRE na convocação, remetendo-o a nova convocação no quarto ano, sem punições, pelo não atendimento e/ou lhe imputa conforto de argumento de defesa, por deixar de atender no terceiro ano remetendo-o ao quarto ano.</i></p>
<p>.....</p>		
<p>§2º O auditor revisor deverá emitir relatório de revisão do controle de qualidade a ser encaminhado ao auditor independente e ao Conselho Federal de Contabilidade – CFC, nos prazos por ele definidos.</p> <p>.....</p>		
<p>§5º O descumprimento do disposto no caput em pelo menos 2 (dois) dos 5 (cinco) últimos anos ensejará a imediata suspensão do registro do Auditor Independente – Pessoa Física, ou do Auditor Independente – Pessoa Jurídica, até que seja apresentada nova revisão de seu controle de qualidade, segundo as diretrizes do Conselho Federal de Contabilidade, com relatório emitido sem ressalvas, devidamente aprovado pelo Comitê Gestor do Programa de Revisão Externa de Qualidade, ou equivalente, instituído pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC</p>		
	<p>§6º Na eventualidade do auditor revisado constar no relatório do auditor revisor situação em que o revisado tenha a caracterização de relatório classificado como de natureza Adversa ou Abstenção de opinião, todos os trabalhos de auditoria de entidades sob o âmbito da CVM, poderão a critério de julgamento no Colegiado, serem considerados inválidos.</p>	<p><i>Visa corrigir uma FALHA GRAVE, pois o auditor pode ter efetuado um trabalho em determinado ano e ao ser reprovado na revisão dos pares com relatório Adverso ou de Abstenção, o que infere em falta de qualidade e/ou trabalho fora dos padrões normativos, certamente cabe a CVM ter um elemento ou argumento de possível questionamento ao resultado dos trabalhos e os expedientes necessários para eventualmente requerer o refazimento da auditoria, por outro auditor independente. A inserção deste parágrafo da a CVM a reserva de argumentos para invalidar os trabalhos por falta de qualidade técnica.</i></p>
<p>Art. 34. Os auditores independentes deverão manter uma política de educação continuada para si próprio, no caso de pessoa física, e de todo o seu quadro societário e funcional, se pessoa jurídica, conforme o caso, segundo as diretrizes aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, com vistas a garantir a qualidade e o pleno atendimento das normas que regem o</p>		

exercício da atividade de auditoria de demonstrações contábeis.		
	<p>I – A educação profissional continuada a que se refere o caput artigo acima servirá para a garantia dos serviços de auditoria independente relativas ao exercício do ano seguinte ao de cumprimento da educação profissional continuada.</p> <p>II – Excepcionalmente para o ano de 2017, a educação profissional continuada servirá a garantir o ano de 2017 e 2018.</p>	<p><i>A inserção de ambos os itens também objetiva corrigir uma FALHA GRAVE, pois o auditor pode ter efetuado um trabalho em determinado ano, e naquele ano ter deixado de cumprir a Educação Profissional Continuada, sendo que embora até mesmo com o risco de perder ou ter o CNAI baixado pelo não cumprimento da EPC, fez um trabalho e o mesmo esta aceito. A inserção destes itens remete ao CFC na revisão da NBC-PG-12 a correção necessária. Em sínteses com a EPC cumprida o auditor estaria apto aos trabalhos apenas do ano seguinte. A excepcionalidade não infere em distorções pois 2017 cobre o ano corrente mais 2018 e a EPC de 2018 cobre de 2019 assim por diante.</i></p>
§ 1º O disposto no caput se aplica aos Auditores Independentes – Pessoa Física e aos sócios, que exerçam, ou não, a atividade de auditoria, responsáveis técnicos, diretores, supervisores e gerentes de Auditores Independentes - Pessoa Jurídica.		
§ 2º O Auditor Independente – Pessoa Jurídica é responsável pelo cumprimento desta Deliberação pelos seus sócios, responsáveis técnicos, diretores, supervisores e gerentes.		
§ 3º O descumprimento do disposto no caput em pelo menos 2 (dois) dos 5 (cinco) últimos anos ensejará a imediata suspensão do registro do Auditor Independente – Pessoa Física, ou do cadastro como responsável técnico de Auditor Independente – Pessoa Jurídica, até que seja apresentado novo certificado de aprovação no Exame de Qualificação Técnica, previsto no art. 30 desta Instrução, independentemente da adoção de outras medidas administrativas aplicáveis. .” (NR)		
	<p>§ 4º O Auditor Independente – Pessoa Jurídica ou Física compete à atribuição de em seus procedimentos a observação e alertar da parte da entidade auditada, pela obrigação no cumprimento da educação profissional continuada dos responsáveis da preparação das Demonstrações Contábeis das entidades vinculadas a CVM, incluindo as Sociedades de Grande Porte previstas na Lei 11.638/07.</p>	<p><i>Embora a EPC tem cunho de responsabilidade profissional o que é exclusivo de cada um, e se nós auditores podemos ter nossos trabalhos questionados e/ou até mesmo não validados e ainda ter o CNAI suspenso ou mesmo “cassado” TEMOS AINDA a OBRIGAÇÃO também de monitorar se quem esta preparando das DC,s a serem auditadas, tem em dia a EPC, ou a cumpriu e se não cumpriu alertar este fato inclusive até mesmo a CVM se for o caso.</i></p>
	<p>I – Os termos previstos no parágrafo § 4º acima, aplica-se também para os responsáveis de preparação das demonstrações contábeis das sociedades Coligadas ou Controladas das entidades vinculadas a CVM, incluindo as Sociedades de Grande Porte previstas na Lei 11.638/07.</p>	<p><i>Muitas controladas ou coligadas cujos efeitos gerais impactam na controladora pelo MEP e ainda na CONSOLIDAÇÃO tem as DC,s preparadas na maioria das vezes por profissionais que não são os mesmos que preparam os da controladora, logo há renecessidade de que haja a exigência que estes preparadores das coligadas / controladas, também estejam obrigados ao cumprimento da EPC.</i></p>
Art. 2º A Instrução nº 308, de 1999, passa a vigorar acrescida do artigo 6-A com a seguinte redação:		
“Art. 6º-A O pedido de cadastro de responsável técnico de um Auditor Independente – Pessoa Jurídica, já registrado na CVM,		

será instruído com os seguintes documentos:		
<p>I – requerimento simples, assinado pelo representante da sociedade, com indicação do nome do profissional (s) a ser incluído no cadastro;</p> <p>II – informação cadastral do responsável técnico (Anexo II);</p> <p>III – cópia da carteira de identidade atualizada, na categoria de contador, ou certidão equivalente, expedida por Conselho Regional de Contabilidade;</p> <p>IV – comprovação do exercício de atividade de auditoria do novo responsável técnico, conforme o disposto no art. 7º;</p> <p>V – certificado de aprovação no exame de qualificação técnica de cada um dos responsáveis técnicos, previsto no art. 30, e</p> <p>VI - Certidão de Regularidade para comprovação do cumprimento do Programa de Educação Profissional Continuada pelo responsável técnico, em conformidade com o art. 34 desta Instrução, desde a aprovação no Exame de Qualificação Técnica referido no inciso acima, se anterior ao último exercício social em que for realizado o pedido de cadastro.” (NR)</p>		
Art. 3º O disposto no inciso VII do Art. 25 da Instrução CVM nº 308, de 1999, é aplicável aos relatórios de auditoria emitidos para demonstrações financeiras de exercícios findos em ou após:		
<p>I – 31 de dezembro de 2016 de entidades autorizadas por administradora de mercado à negociação de seus valores mobiliários em mercado organizado.</p> <p>II - 31 de dezembro de 2017 para as demais entidades registradas ou supervisionadas pela CVM, facultada a aplicação antecipada.</p>		
<p>Art. 4º Ficam alterados os anexos I, II, IV e VI da Instrução CVM nº 308, de 1999.</p> <p>Art. 5º Ficam revogados os anexos III e V da Instrução CVM nº 308, de 1999.</p> <p>Art. 6º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.</p>		